



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001491-58.2017.815.0000

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida (juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho)

SUSCITANTE: Juízo da 3ª Vara Regional de Mangabeira

SUSCITADO: Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital

01 RÉU: Marcos Aurélio Guedes de Melo

02 RÉU: Félix Antônio Cahino da Costa

03 RÉU: Andraz Kazar Costa Meira

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO OU À ALTERAÇÃO. ARTS. 171, “CAPUT” E 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO RESULTADO. ART. 70 DO CPP. REGRA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Se há, nos autos, elementos suficientes de que a negociação entre o indiciado e os supostos delitos de estelionato e de falsificação ou alteração de documento foram efetivados na comarca de João Pessoa/PB, recai para esta a competência para processar e julgar o feito, em razão de ser o lugar onde houve a consumação das infrações, nos termos do art. 70 do CPP.

2. Ao contrário do que ocorre na jurisdição civil, em que prevalece o interesse das partes, no âmbito criminal deve-se atender a imperativos de ordem pública voltados à viabilização e fidelização da produção probatória na busca pela verdade real, bem como à garantia do direito de defesa do réu.

3. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.” (Art. 70 do CPP).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência Criminal acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do conflito para julgá-lo procedente, declarando como competente o Juízo suscitado da 5ª Vara Criminal da Capital/PB, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência tendo como suscitante o Juízo da 3ª Vara Regional de Mangabeira/PB e suscitado o Juízo Criminal da Capital/PB, deflagrado em razão de dissidência de jurisdição para apreciação e julgamento do processo que trata da prática, em tese, do crime de estelionato (art. 171 do CP) e falsificação ou alteração, a que se referem os arts. 297 a 302 (art. 304 do CP), cujos indiciados são: Marcos Aurélio Guedes de Melo, Félix Antônio Cahino da Costa e Andraz Kazar Costa Meira.

Consta nos autos que os denunciados, a fim de obterem, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induziram a erro a vítima, Claudiane Porciuncula Pereira Coelho, ao colheram sua assinatura informando que ela assinaria como testemunha, um contrato de financiamento para a compra de um veículo.

Segunda a peça acusatória, no dia 30 de janeiro de 2011, Marcos Aurélio Guedes de Melo e o proprietário da loja de veículos Três Irmãos, Félix Antônio Cahino da Costa, induziram a vítima a erro, informando que quem adquiriria o veículo Pólo, ano 2008, cor preta, placa MOG 3347/PB seria a genitora do primeiro denunciado, sendo ela apenas testemunha na transação comercial, quando, na realidade, estava a vítima assinando seu próprio contrato de financiamento no valor de R\$ 39.261,88 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Apurou-se ainda, que o terceiro denunciado, Andraz Kazar Costa Meira, funcionário da loja, fazia parte do esquema criminoso e que o mesmo teria ligado para o escritório de advocacia, responsável pela recuperação do crédito, informando ser esposo da vítima, com a finalidade de conseguir um boleto para a quitação do mencionado veículo.

Ao final, os denunciados fizeram uso de documento falso junto ao DETRAN/PB.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Com a assinatura, celebraram contrato de financiamento com o Banco Itaú, onde receberam um crédito de R\$ 35.550,00 (trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta reais), o qual ficou com um dos acusados.

O Juízo suscitado, apoiado no Parecer Ministerial de fls. 296-298, declarou sua incompetência para o deslinde da causa, por entender que a infração investigada se consumou no Detran, localizado no Bairro de Mangabeira (fl. 295).

Por sua vez, o Juízo suscitante, na decisão de fl. 304-304/v, ao considerar que a competência para processar e julgar o feito caberia a uma das varas criminais da Capital/PB, uma vez que o crédito para a compra do veículo foi disponibilizado ao acusado Marcos Aurélio no endereço da instituição financeira, situada na Rua Duque de Caxias, 524, centro, João Pessoa.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, no Parecer de fls. 315-317, opinou pela procedência do conflito, para declarar como competente o Juízo suscitado, em razão de ser o lugar da consumação do delito, o lugar em que houve a obtenção do valor indevido.

Examinados, coloquei os autos em mesa para julgamento.

É o relatório.

V O T O

1. Juízo de Admissibilidade:

Conheço do presente conflito negativo de jurisdição, já que presentes os pressupostos legais, regimentais e jurisprudenciais para sua admissão.

2. Do Mérito:

Em que pese a decisão declinatória de competência do Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital (fl. 295), ora suscitada, ao entender que a infração investigada se consumou no Detran, localizado no Bairro de Mangabeira (fl. 295), razão assiste ao Juízo da 3ª Vara Regional de Mangabeira/PB (fls. 304-304/v), Juízo suscitante, quando bem provocou o conflito negativo de competência. E, para tanto, dou as minhas razões:

A presente questão é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas. Isto porque, ainda que se tenha criado uma divergência para saber onde foi o lugar da consumação dos delitos, no sentido de firmar a competência para processá-los,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

percebe-se, em uma análise perfunctória dos autos, que razão assiste ao Juízo suscitante.

Para tanto, basta se ater aos termos do Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 315-317, que bem demonstrou que os delitos se consumaram no momento da obtenção da vantagem ilícita.

Portanto, diante do que foi apurado, e como o nosso ordenamento jurídico adota a Teoria do Resultado (CPP 70), constata-se que os delitos foram, em tese, efetivados no lugar em que se consumou a infração, ou seja, no local onde os acusados obtiveram a vantagem ilícita, no caso, na agência bancária onde foi depositada a quantia recebida.

Assim sendo, de acordo com o art. 69 do CPP, para firmar a competência jurisdicional, deve-se observar uma sequência de hipóteses, em que a primeira delas é determinada pelo lugar da ocorrência da infração (inciso I), quando depois parte-se para as demais alternativas, quais sejam: o domicílio ou residência do réu (II); a natureza da infração (III); a distribuição (IV); a conexão ou continência (V); a prevenção (VI); a prerrogativa de função (VII).

Dando vigor a tal comando normativo, encontra-se consagrada, especificamente, no art. 70 do CPP, a Teoria do Resultado, cujo desiderato revela que a competência, de regra, será determinada em razão do lugar em que se consumou a infração. Vejamos:

“Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”

Com base nisso, valer dizer que, diversamente do que ocorre na jurisdição civil, em que prevalece o interesse das partes, no âmbito criminal deve-se atender a imperativos de ordem pública voltados à viabilização e fidelização da produção probatória na busca pela verdade real, bem como à garantia do direito de defesa do réu.

Ora, a consumação do crime não se deu com a transferência do veículo junto ao DETRAN (localizado no bairro de Mangabeira), mas desde o momento em que os acusados obtiveram o valor indevido junto a agência bancária (situada na Rua Duque de Caxias, 524, Centro - João Pessoa/PB), competindo ao Juízo suscitado processar e julgar o presente feito criminal, em razão de ser o lugar onde houve a consumação da infração.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A propósito, eis a orientação jurisprudencial do STJ:

“STJ-0849623) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (Conflito de Competência nº 154.247/SP (2017/0227769-4), STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 29.09.2017)”.

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. LOCAL EM QUE SITUADA AGÊNCIA DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO DO PREJUÍZO E FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. A agência da vítima é fator determinante para fixação de competência em se tratando de crime de estelionato, sendo este o lugar da consumação do delito, em virtude do momento do prejuízo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 145.119/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 17/08/2016)”.

“STJ-0574664) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. JUÍZO EM QUE OCORRE O EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. LOCAL DA AGÊNCIA ONDE A VÍTIMA POSSUI CONTA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. 1. Nos termos do que dispõe o art. 70 do CPP, a competência é, em regra, determinada pelo lugar em que se consuma a infração penal ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 2. O delito de estelionato consuma-se no local em que ocorre o efetivo prejuízo à vítima, ou seja, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária. Precedentes. 3. Tendo a vítima, na espécie, efetuado o depósito em agência localizada na cidade de Salvador/BA, onde possuía conta bancária, é este o local



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

competente o Juízo suscitado da 5ª Vara Criminal da Capital/PB.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, **relator**, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro do ano de 2017.

João Pessoa, 30 de outubro de 2017.

Ricardo Vital de Almeida
JUIZ CONVOCADO - RELATOR